



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054647-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante JOSÉ ANTONIO FERNANDES, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9088

Agravo de Instrumento nº 2054647-37.2025.8.26.0000

Comarca: Mirassol

Agravante: José Antonio Fernandes

Agravado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Juiz(a): Dr./Dra. Andre da Fonseca Tavares

Agravo de instrumento. Associação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Decisão que deferiu a justiça gratuita ao autor, apenas para despesas processuais diferentes das custas (taxas). Não cabimento. Caso concreto que evidenciada a necessidade da concessão integral da benesse. Precedentes desta Câmara e Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 19/20 , proferida na ação de indenização por danos morais e materiais, que deferiu o benefício da gratuidade da justiça “*apenas para despesas processuais diferentes das CUSTAS (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais, observando-se, caso vencido, a condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC, quanto à exequibilidade das despesas ora isentadas Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais e despesa para citação (observado o disposto no artigo 247 do Código do Processo Civil), sob pena de extinção*”.

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que o indeferimento parcial da justiça gratuita afronta o princípio da isonomia e da razoabilidade preconizados pela Constituição Federal. Argumenta que é hipossuficiente e que arca com todas as despesas suas e de sua família, fazendo jus ao benefício. Requer a reforma da decisão recorrida com a concessão integral da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e processado com a concessão de efeito

suspensivo ad cautelam.

Dispensada a vinda de contraminuta diante da ausência de citação da parte ré.

É o relatório.

Com efeito, a justiça gratuita foi deferida pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

“(...) tendo em vista os documentos juntados, considerando o objeto da lide, considerando, ainda, a constituição de defensor, verifico que a parte requerente tem possibilidade para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, exceto no que diz respeito às despesas processuais elevadas, como eventuais honorários periciais e honorários sucumbenciais.

Respeitado o entendimento do i. magistrado de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

É certo que no caso concreto, a parte agravante não é representado por Defensor Dativo ou pela Defensoria Pública, contudo, como já entendeu esta C. 5ª Câmara, em voto da lavra do E. Desembargador Rodolfo Pellizari, cujo trecho pede-se vênia para transcrever: *“há entendimento pacificado na jurisprudência pátria e consta expressamente do § 4º, do art. 99, do CPC, que nem mesmo o fato de estar a parte representada por advogado particular constitui óbice à concessão integral da gratuidade judiciária”*¹.

No caso concreto, o agravante é aposentado por incapacidade permanente por acidente, percebendo pensão do INSS, com descontos de consignados o valor líquido de R\$ 2.016,27 (fls. 13/14, originários), revelando sua condição de hipossuficiência econômica nos termos do art. 98, do CPC.

Desse modo, a concessão da justiça gratuita no caso concreto deve ser integral.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais - Decisão que deferiu parcialmente o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulada pela autora, apenas para isentá-la de despesas processuais diversas das custas (taxas) -

¹ Agravo de Instrumento nº 2268513-70.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 21/01/2022

Insurgência da requerente - Cabimento - Hipótese em que os elementos constantes dos autos revelam que o valor da renda líquida auferida pela requerente é diminuta, inferior ao salário mínimo fixado para o exercício corrente, razão pela qual faz jus integralmente aos benefícios da assistência judiciária gratuita - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222747-33.2017.8.26.0000; Relator Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL EM SUA INTEGRALIDADE, COMPREENDENDO TODAS AS CUSTAS E DESPESAS ELENCADAS NO ART. 98, § 1º DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100148-87.2020.8.26.0000; Relator Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2020; Data de Registro: 04/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação desconstitutiva de débito c.c danos morais – Justiça gratuita concedida parcialmente apenas para despesas processuais que diferem das custas (taxas) – Pessoa física – Presunção relativa não infirmada a obstar a concessão integral da justiça gratuita – Hipossuficiência comprovada, com a concessão da justiça integral – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2311919-73.2023.8.26.0000; Relator Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)

Agravo de Instrumento – Ação declaratória cc. repetição do indébito e indenização por danos morais - Indeferimento parcial do benefício da justiça gratuita indevido – Cópia do benefício previdenciário com renda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferior a três salários-mínimos denota que a situação econômica da agravante não é capaz de afastar a presunção de insuficiência de recursos exigida para a concessão da benesse - Benefício concedido – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093434-72.2024.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator